



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.008978/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.429 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/11/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 2.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DE VEÍCULO FORA DO PRAZO. OCORRÊNCIA.

Aplica-se a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA FAZENDA.

O CARF não é competente para apreciar pedido de relevação da pena. Matéria de competência privativa do Ministro da Fazenda, que a delegou para o Secretário da Receita Federal por meio da Portaria MF nº 214/1979.

DILIGÊNCIA. FINALIDADE.

A diligência tem por finalidade dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio e será determinada pelo julgador quando entendê-la necessária para a apreciação da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração lavrado contra o transportador para a exigência de multa pelo cometimento de duas infrações relacionadas com o regime de trânsito aduaneiro: substituição do veículo transportador sem a prévia autorização da Receita Federal e chegada de veículo em trânsito fora do prazo.

Em relação à primeira multa, consta do Auto que adentrou o recinto alfandegado veículo com placa distinta daquele que iniciou o trânsito. Quanto à segunda multa, consta que entre os anos de 2004 e 2007 o transportador não cumpriu o prazo para conclusão do trânsito entre o Porto de Santos e o Porto Seco de Barueri em três ocasiões. Uma vez não atendida a intimação prévia ao lançamento para prestar esclarecimentos, concluiu-se o procedimento, exigindo-se o montante de R\$ 1.500,00, valor calculado por veículo chegado fora do prazo. As multas tiveram por base legal os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):
.....

c) pela **substituição do veículo** transportador, em operação de trânsito aduaneiro, **sem autorização prévia da autoridade aduaneira**;
.....

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
.....

c) por dia de atraso ou **fração**, no caso de **veículo** que, em operação de **trânsito aduaneiro**, **chegar ao destino fora do prazo** estabelecido, sem motivo justificado; (grifado)

Em sua Impugnação, a interessada alegou, em essência, a nulidade do lançamento por não observância de formalidades legais e violação dos princípios da estrita legalidade e tipicidade, entre outros. No que tange ao mérito, afirmou que houve a prévia autorização para a substituição do veículo e que o atraso na chegada decorreu de o transporte estar composto de 15 veículos e ter sido realizado durante as festas de final de ano. Requeru ainda a relevação das multas, realização de diligência e arguiu a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

No julgamento em primeira instância, a DRJ não conheceu dos argumentos de inconstitucionalidade de lei tributária e do pedido de relevação, por falta de competência, e, em relação à parte conhecida, rejeitou as preliminares de nulidade, exonerou a multa por substituição de veículo, por deficiência probatória, e manteve a multa por atraso, tendo em vista a demonstração documental do fato e a não apresentação de motivo justificado para a sua exoneração (fls. 125 a 147).

O Acórdão DRJ nº 08-38.650 foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/11/2004, 19/12/2005, 12/02/2007

AUTUAÇÃO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Considerando que o procedimento fiscal se desenvolveu mediante o cumprimento das formalidades legais, com observância do princípio do devido processo legal, estando consubstanciado em auto de infração arrematado em descrição dos fatos e fundamentação jurídica, assegurando-se o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, resta infundada a arguição de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia, quando estas providências revelarem-se prescindíveis para instrução e julgamento do processo.

TRÂNSITO ADUANEIRO. PEDIDO PARA EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIAS NO SISTEMA SISCOMEX-TRÂNSITO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA LEGAL.

A apreciação de pedido de exclusão de ocorrências e respectivas pontuações registradas no sistema Siscomex-Trânsito, para fins de aplicação de sanções administrativas, não se insere na competência legal das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e consiste em matéria estranha à presente lide, a qual envolve unicamente a imposição de penalidade pecuniária.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/11/2004, 19/12/2005, 12/02/2007

TRÂNSITO ADUANEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR SEM AUTORIZAÇÃO.

A exigência de penalidade pecuniária deve ser formalizada em auto de infração, instruído com elementos de prova inequívocos, que possibilitem conhecer as circunstâncias materiais necessárias à caracterização do ilícito imputado ao sujeito passivo. Diante de situação caracterizada por provas dúbias e contraditórias aliadas à insuficiência probatória dos autos, inapta a encorpar juízo verossímil acerca do fato posto a julgamento, impõe-se considerar não demonstrada a ocorrência da infração, o que conduz à exclusão da correspondente penalidade pecuniária.

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DE VEÍCULO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO.

Aplica-se a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/11/2004, 19/12/2005, 12/02/2007

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE ESTRITA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pela Administração Pública deve ser feito com observância simultânea do princípio da legalidade estrita, não autorizando, assim, o descumprimento de norma integrante da legislação tributária, mormente por se tratar de atividade administrativa plenamente vinculada. Estando caracterizada a infração, ao julgador administrativo é vedado dispensar ou reduzir a multa aplicada, sem que exista expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

O termo inicial para incidência de juros de mora corresponde ao primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo originário para pagamento do crédito da Fazenda Pública, conforme previsto na legislação específica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado tomou ciência do resultado do julgamento em 05.05.2017 (sexta-feira), conforme Termo de Ciência à fl. 155, e protocolou o Recurso Voluntário em 06.06.2017, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais à fl. 158.

Em seu Recurso apresentou os seguintes argumentos (fls. 161 a 183):

- preliminarmente, alegou prescrição intercorrente, nulidade do Auto por vício na descrição dos fatos e por formalização após o prazo legal, e nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa;
- quanto ao mérito, alegou que o trânsito ocorreu em período que antecede as festas de final de ano; que o percurso fixado pela Unidade de Origem era complicado; que, apesar de ocorrido o atraso, a chegada se deu no mesmo dia; que não houve prejuízo à Fazenda Nacional; que a manutenção da exigência afrontava os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; que era ilegal a cobrança dos juros de mora e inconstitucional a correção pela taxa Selic; e, por fim,
- requereu a relevação da penalidade e a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, mas dele tomo conhecimento parcial pela razão que se segue.

Registro, inicialmente, que não conheço dos argumentos relativos à multa por substituição não autorizada de veículo, sejam eles como preliminar de nulidade sejam relativos ao mérito, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Tal multa já foi exonerada pela primeira instância, descabendo qualquer discussão a seu respeito nesta fase.

Preliminares de Nulidade

Considerando apenas a parte conhecida das preliminares, a recorrente alega nulidade pelas seguintes razões: i) prescrição intercorrente; ii) descrição contida no Auto não retrata a realidade dos fatos, implicando a nulidade do lançamento; iii) formalização do Auto após transcorridos mais de três anos da infração; iv) cerceamento do direito de defesa pela DRJ, pelo indeferimento sumário do pedido de diligência, acarretando a nulidade do Acórdão recorrido.

Os itens relativos a prescrição e decadência serão tratados na próxima seção, como prejudiciais de mérito, já que eventual demora no julgamento do processo ou perda do prazo para lançar não acarretam nulidade do ato administrativo, mas impossibilidade de sua exigência ou constituição.

Restam então como legítimas preliminares as alegações de nulidade do lançamento e do Acórdão recorrido que, todavia, não irão prosperar pela extrema fragilidade, como se verá a seguir.

Em relação à nulidade do lançamento relativo ao atraso na chegada, por vício resultante de descrição dos fatos desvinculada da realidade, o que temos é o parágrafo a seguir, desacompanhado de qualquer documento que dê suporte ao que se afirma:

2.12. Além disso, no item 02 (dois) da Notificação de Lançamento de que trata o Processo administrativo em tela, **o ilustre AFRFB autuante laborou em grave e manifesto equívoco ao afirmar que o veículo Placa BWB 1142**, transportando o Contêiner SUDU-16895-9, ao amparo da DTA n.º 05/0430278-7 **havia chegado ao Recinto Alfandegado de destino (Porto Seco de Barueri-SP.) no dia 20.12.05, as 0,34 h.**, portanto, após o decurso do prazo para conclusão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, que estava fixado até as 23,35 horas do dia 19.12.05.

Nos anexos ao Auto de Infração temos diversas telas do sistema de controle de trânsito que abrangem todas as informações relativas às três operações em atraso tratadas neste processo. Em especial às fls. 48 a 62, vemos o registro do atraso deste veículo de placa BWB-1142, que deveria ter chegado até as 23h35 do dia 19.12.2005, mas chegou apenas às 00h34 do dia 20.12.2005.

Como nada trouxe para refutar o que consta no lançamento, afasto esta preliminar.

No que tange ao Acórdão recorrido, a arguição de nulidade decorreria de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento sumário do pedido de diligência.

Novamente sem razão a recorrente.

O indeferimento da diligência foi extensa e devidamente motivado, ao longo de três folhas do Acórdão recorrido (fls. 134 a 137), em decisão absolutamente legal e amparada na livre convicção motivada que rege o processo administrativo fiscal. De qualquer forma, ainda que fosse uma rejeição sumária, como incorretamente descreveu a recorrente, não teria o condão de anular a decisão se presente a motivação.

Portanto, pela total improcedência, rejeito as preliminares de nulidade.

Mérito

Prescrição Intercorrente

Segundo a recorrente, teria ocorrido a prescrição intercorrente pelo decurso do tempo entre a protocolização da Impugnação e o julgamento em primeira instância. A despeito da longa argumentação, recheada de citações e jurisprudência, não vou adentrar nos detalhes porque tal matéria está sumulada desde 2006 no CARF, razão pela qual o entendimento firmado é de adoção obrigatória pelos Colegiados que o compõem. A ver:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, de acordo com a Súmula Carf nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito.

Decadência

A tese da defesa consiste em afirmar que a exigência deveria ser anulada, uma vez formalizada mais de três anos após o cometimento das supostas infrações, em descumprimento ao que determina a Instrução Normativa nº 248/2002 que determinaria, conforme consta do

Recurso, que “quaisquer irregularidades com operações de Trânsito Aduaneiro, devem ser registradas de imediato no SISCOMEX-TRÂNSITO”.

Nada procede nesta alegação.

Lembremos à defesa, que invoca insistentemente o princípio da legalidade, que a definição do prazo para impor penalidade não pode se dar por meio de instrução normativa, mas somente por lei. E a lei, no caso o Decreto-Lei nº 37/1966, estipula em seu art. 139 que a fiscalização dispõe de cinco anos, a contar da data da infração, para formalizar a exigência.

No caso, temos um Auto lavrado em 2008 para infrações cometidas em 2004, 2005 e 2007. Portanto, dentro do prazo decadencial.

Quanto ao regramento “citado”, da IN SRF nº 248/2002, inexistente tal dispositivo. Como a recorrente não informou em qual artigo se encontrava o comando, suponho que tenha se equivocado quanto à atribuição desse dispositivo à norma.

O que se encontra na IN SRF nº 248/2002 é a determinação para que cada evento pertinente ao regime seja registrado no sistema, haja vista que o controle é informatizado, na medida do possível. Mas em nenhum ponto define-se que esse registro ocorra de forma imediata nem, menos ainda, que daí decorra qualquer repercussão no prazo decadencial.

Dessa forma, rejeito a alegação de decadência do lançamento.

Da Infração

Finalmente adentramos o mérito da lide, em que se vai averiguar a ocorrência de atraso na conclusão de três operações de trânsito, conforme quadro-resumo extraído do Auto de Infração:

DTA 04/0331923-4, de 17/11/2004

Veículo BXF 2877

Horário previsto de chegada: 18/11/2004 às 01:42 h

Horário real de chegada : 18/11/2004 às 03:39 h

DTA 05/0430278-7, de 19/12/2005

Veículo BWB 1142

Horário previsto de chegada: 19/12/2005 às 23:35 h

Horário real de chegada : 20/12/2005 às 00:34 h

DTA 07/0011124-7, de 12/02/2007

Veículo BWN 4674

Horário previsto de chegada: 12/02/2007 às 20:46 h

Horário real de chegada : 12/02/2007 às 21:36 h

Para cada uma das ocorrências foi exigido o valor de 500 reais, com fundamento no dispositivo abaixo do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
.....

c) **por dia de atraso ou fração**, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, **chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado**; (grifado)

Como argumentos gerais, aplicáveis aos três eventos acima relacionados, alegou a recorrente que os atrasos foram pequenos e a chegada se deu no mesmo dia; que não houve prejuízo à Fazenda Nacional; e que o valor da multa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Especificamente quanto ao evento de 2005, alegou que tratava de comboio de 15 veículos, mas apenas um se atrasou; que todas as mercadorias chegaram intactas; que o percurso estabelecido pela Unidade de Origem era complicado; e que a viagem foi realizada na semana que antecede o final de ano, quando o tráfego é mais intenso.

É bastante evidente que a recorrente não logra trazer um único argumento passível de fazer frente aos fatos ou justificar o atraso de modo a que se possa cogitar a exoneração da multa.

Na interpretação de dispositivo legal que defina infrações aduaneiras e as penalidades decorrentes, devemos nos pautar pelo que dispõe o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, lei de referência na matéria aduaneira:

Art.94. Constitui infração **toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, **de norma** estabelecida neste Decreto-Lei, no seu **regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los**.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por **infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**. (grifado)

O Decreto-Lei estipula o caráter objetivo na aplicação da lei, não tendo qualquer efeito excludente a eventual irrelevância do atraso, a ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, a integridade da carga, a boa vontade ou qualquer outro argumento nesse sentido.

Dessa forma, uma vez incontroverso o atraso, e em não sendo apresentada uma justificativa razoável, deve ser mantida a multa.

Trago apenas a título informativo, já que não afeta a apreciação já realizada do caso, que se dá por critério objetivo, alguns dados das viagens para mostrar que não há qualquer demanda ou exigência desproporcional por parte da autoridade aduaneira.

Pela farta documentação anexada aos autos, vemos que nas três viagens tínhamos um comboio de 15 veículos, saídos do Porto de Santos/SP com destino a um recinto alfandegado em Barueri/São Paulo. Nas três viagens apenas um veículo se atrasou, o que significa que quatorze veículos lograram cumprir o tempo definido para o trajeto, mostrando não ser impraticável. Para a distância de cerca de 105 Km entre os recintos, a Receita Federal concedeu o prazo de 7 horas. Caso o transportador entendesse que o prazo era curto ou o trajeto ruim, poderia propor outro prazo ou outra rota antes de iniciado o trânsito, mas não o fez. Uma vez que concordou com as condições para a concessão de um regime, deve cumpri-lo.

Quanto aos argumentos de ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor exigido, inconstitucionalidade da taxa Selic e nulidade do lançamento, pela afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na cobrança de R\$ 500,00 por veículo em atraso, não conheço dessas alegações porque o que se está a afirmar, direta ou indiretamente, é a inconstitucionalidade da lei que instituiu a correção ou criou a penalidade, o que não é apreciável por este Colegiado por falta de competência, conforme a Súmula Carf nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não conheço, igualmente, do pedido de relevação da penalidade porque, como corretamente apontado pela DRJ, não é de nossa competência, mas do Secretário da Receita Federal, conforme a Portaria do Ministério da Fazenda nº 214/1979.

Não procede a afirmativa constante do Recurso Voluntário de que tal competência teria sido delegada para o chefe da Unidade Local, no caso, o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal no Porto Seco de Barueri/SP. Caso procedesse, por óbvio que este Colegiado também não teria competência, que seria do Inspetor.

Por fim, no que toca ao pedido de diligência, indefiro por absoluta desnecessidade. Tendo o Decreto nº 70.235/1972 definido que a diligência será determinada quando se entender necessário, é de adoção facultativa. Em não havendo qualquer dúvida que necessite ser esclarecida por meio desse procedimento, é de se recusar o pedido.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à multa exonerada pela DRJ, à inconstitucionalidade de lei tributária e ao pedido de relevação. Em relação à parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard